



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

LEI Nº 2585/2022

**INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CORDEIRO, FIXA O
LIMITE MÁXIMO PARA A
CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES DE QUE TRATA O ARTIGO
40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO
RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cordeiro, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e o art. 202 da Constituição Federal.

Art. 2º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei terá vigência a partir da data de publicação da autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios pelo órgão fiscalizador.

Art. 3º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei, de caráter facultativo e autônomo, abrange os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Município de Cordeiro, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas, que ingressarem no serviço público a partir da data de sua vigência e que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Parágrafo único. O regime de previdência complementar também será oferecido aos servidores efetivos que, anteriormente à data de que trata o art. 2º, tenham sido nomeados no cargo efetivo de que sejam titulares, percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, e que optem por aderir ao plano de benefícios na forma desta Lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - patrocinador: o Município de Cordeiro, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações de direito público;
- II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo do Município de Cordeiro que aderirem na forma do caput e parágrafo único do art. 3º desta Lei;
- III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas de administração da entidade de previdência complementar;
- V- plano de benefícios: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade de previdência complementar, inexistindo solidariedade entre os planos;
- VI- entidade de previdência complementar: organização autorizada a instituir e operar planos de benefícios de previdência complementar na forma da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;
- VII- remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes que sejam consideradas base de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 5º O Município de Cordeiro é o patrocinador do plano de benefícios do regime de previdência complementar, em relação aos participantes definidos no caput e no parágrafo



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

único do art. 3º desta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência mediante Decreto.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênios de adesão, contratos, seus distrates e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

Art. 6º O regime de previdência complementar de que trata esta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, administrado por entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 7º O plano de benefícios estará descrito em regulamento, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido a todos os servidores de que trata o caput e o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Cordeiro somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem, pelo menos, cobertura para os eventos invalidez e morte do participante; e



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios poderá prever a contratação individualizada de cobertura de riscos adicionais junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico a cargo exclusivamente do participante.

§ 3º A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e aos fundos do plano de que trata o caput deverão ser realizadas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e normatização federal, devendo a entidade buscar o atingimento da taxa de referência atuarial definida na política anual de investimentos.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Cordeiro, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações de direito público, é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos servidores ao plano de benefícios, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no respectivo regulamento.

§1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelas respectivas entidades empregadoras em relação aos seus respectivos participantes, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O ente empregador será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade ou subsidiariedade do Município de Cordeiro, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e à entidade de previdência complementar;

II - mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;

III - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios;

IV - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis;

V - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;

VI - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Cordeiro; e

VII - a responsabilidade individualizada de cada ente empregador dos Poderes do Município de Cordeiro em relação aos respectivos participantes, não havendo solidariedade quanto às obrigações com a entidade de previdência complementar e aos encargos decorrentes de eventuais inadimplementos.

Seção III
Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Cordeiro abrangidos pelo caput e o parágrafo único do art. 3º desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 2º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 4º O cancelamento da inscrição previsto no § 3º não constitui resgate.

§ 5º Nos casos do § 3º, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 6º Também será assegurado o direito à inscrição ao servidor nomeado após a data de vigência do regime de previdência complementar ao qual venha a ser aplicado o limite de que tratam os artigos 17 e 19 desta Lei em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

IV - perceba, em determinadas competências, remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão da variação da jornada de trabalho, nos casos previstos em lei, ou de deduções legais.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio nas hipóteses deste artigo, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade de recolhimento e repasse da contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de cálculo da contribuição devida ao RPPS, estabelecida em lei, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante obedecerá ao disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do patrocinador, na forma que dispuser o regulamento do plano de benefícios.

§ 3º O prêmio de seguro para cobertura dos riscos de que trata o § 1º do art. 8º integrará as contribuições previstas no caput, e, na hipótese do § 2º do art. 8º, a contribuição devida pelo participante.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS e tenham aderido ao regime de previdência complementar na forma prevista no caput e no parágrafo único do art. 3º desta Lei; e

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no caput deste artigo e no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das do patrocinador.

CAPÍTULO III
DA LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS

Art. 17. A partir do início de vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Cordeiro ao servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público municipal e a seus dependentes, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios do regime de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O limite de que trata este artigo não se aplica ao servidor que tenha sido nomeado antes da data de vigência do regime de previdência complementar e cuja remuneração venha a ultrapassar, após essa data, o referido limite máximo de benefícios do



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 18. O limite máximo previsto no art. 17 será igualmente aplicado à base de contribuições ao RPPS do Município dos respectivos servidores e dos entes empregadores.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO DE OPÇÃO AOS ATUAIS SERVIDORES

Art. 19. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 3º desta Lei poderão, facultativamente, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de previdência complementar, de acordo com o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se o limite máximo de que tratam os artigos 17 e 18 desta Lei.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer em até um ano, contado da data de vigência do regime de previdência complementar, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, sem prejuízo do direito de que trata o § 2º do art. 12 desta Lei.

Art. 20. Lei municipal específica assegurará aos servidores referidos no art. 19 o direito a um aporte financeiro destinado à respectiva reserva previdenciária individual no regime de previdência complementar, a ser calculado com base nas contribuições recolhidas ao RPPS do Município de Cordeiro e que tenham incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do RGPS no período anterior à adesão.

§ 1º O aporte de que trata o caput deste artigo onerará os recursos do fundo previdenciário do RPPS do Município, salvo se houver comprometimento do equilíbrio atuarial do RPPS, hipótese em que o aporte onerará recursos orçamentários dos respectivos entes empregadores.

§ 2º A lei de que trata este artigo deverá estar em vigor até o prazo previsto no § 1º do art. 19, assegurada a prorrogação do prazo para a opção por 180 (cento e oitenta) dias.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 21. Se o servidor titular de cargo efetivo com remuneração superior ao limite máximo de benefícios do RGPS na data de vigência do regime de previdência complementar de que trata esta lei, e que não tenha exercido a opção referida no art. 19, vier a ingressar em novo cargo de provimento efetivo, não acumulável, sem que haja descontinuidade do vínculo com o Município, a adesão ao regime de previdência complementar e a limitação dos benefícios somente se dará mediante sua prévia e expressa opção, que deverá ser exercida no ato da posse no novo cargo.

CAPITULO V
DA SELEÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio de adesão ou contrato com entidade de previdência complementar já existente, para fins do cumprimento da presente lei, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. A realização do convênio de adesão com entidade de previdência complementar será precedida de processo público de seleção, atendidos os princípios de impessoalidade, publicidade e transparência, no qual serão avaliados parâmetros mínimos relacionados à entidade, dentre os quais a estrutura de governança, o patrimônio administrado e a experiência em administração de planos de contribuição definida, os mecanismos de transparência à disposição do participante, a equipe e estrutura técnica, as características do plano oferecido, a política de investimentos do plano e histórico de rentabilidade, bem como os critérios técnicos de operação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 24. O Poder Executivo fica autorizado a promover aportes iniciais para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação ou ressarcimento deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Parágrafo único. Os aportes iniciais, estabelecidos na forma do convênio de adesão ou contrato, somente serão devidos a partir da inscrição do primeiro participante.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 09 de março de 2022.

Pablo Sérgio de Freitas
Presidente